



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8135

Data: 29 de maio de 2020.

*Referente: Impugnação da Concorrência 003/2020*

Recebo a pedido de esclarecimento formulado pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, CNPJº 82.244.971/0001-41.

**Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**  
**Decreto Nº 003/2020**  
**02/01/2020**



Prefeitura Laranjeiras do Sul &lt;licitacaols@gmail.com&gt;

332

**IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA nº 03/2020**

1 mensagem

**Licitações - Trajeto Engenharia** <licitacoes2@teng.com.br>  
Para: licitacao@ls.pr.gov.br  
Cc: licitacoes@teng.com.br

29 de maio de 2020 10:53

Prezados, bom dia.

Venho em nome da empresa Trajeto Engenharia e Comercio Eireli, CNPJº 82.244.971/0001-41, apresentar impugnação em referencia ao edital de concorrência nº 03/2020.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Att

*Bruno King*


*Setor de Licitações*

*Trajeto Engenharia*

*(41) 3668-1806*

*Licitacoes2@teng.com.br*



 Impugnação Edital - Laranjeiras do Sul.pdf  
4795K

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.**

**CONCORRÊNCIA n° 003/2020 – PMLS**

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, n° 1130, Bairro Emiliano Pernetá, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (procuração em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pinhais, 29 de maio de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Validade jurídica assegurada  
conforme MP 2.200-2/2001,  
que instituiu a ICP-Brasil

ISABELLA ILKIU  
CARNEIRO SCHIAVON  
026.684.429-40

Emitido por: AC OAB G3

Data: 29/05/2020



---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**  
**OAB/PR 39.593**

## 1. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de processamento **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020** será realizada no dia 03/06/2020 às 08h15. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Desta forma, o último dia para recebimento das impugnações é no dia 01/06/2020 e esta impugnação foi interposta no dia 29/05/2020, restando tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

Cumpre salientar que o Edital prevê que as impugnações poderão ser enviadas por e-mail ou fax. Desta forma, requer o recebimento da presente via e-mail, tendo em vista inclusive a situação de pandemia mundial que está sendo enfrentada em virtude do COVID-19.

2

## 2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, publicou Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020**, cujo objeto é:

*“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E*

MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital, com as principais características: (...)"

335

A Empresa Impugnante questiona a legalidade e a constitucionalidade do procedimento licitatório acima mencionado, sobre exigências impostas às empresas licitantes, o qual pugna-se desde já pela revogação ou suspensão do certame até que sejam sanados os vícios expostos a seguir, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### 3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

#### A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE CORES ESPECÍFICAS PARA AS LUMINÁRIAS E BRAÇOS

3

No item 1.1 do Edital, que trata do objeto da licitação, consta, na "DESCRIÇÃO DO SERVIÇO", que as luminárias para iluminação pública de LED devem possuir "*estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática na cor azul, verde, preto ou amarelo*".

No entanto, tal exigência contraria a legislação sobre a matéria, inclusive com exigências que extrapolam o contido no art. 30 da Lei 8666/93. **Ademais, a luminária, desde que atenda as especificações técnicas da portaria nº 20 do INMETRO deve ser aceita. Inclusive porque A LUMINÁRIA JÁ CERTIFICADA PELO INMETRO NÃO PODE SER PINTADA APÓS TER SIDO ENSAIADA.**

Desta forma, há irregularidade na solicitação constante do Edital, quanto à exigência de cores específicas para as luminárias e braços, o que deve ser revisto,

restando tal exigência cabalmente impugnada por violar, no mínimo, a portaria nº 20 do INMETRO, além das disposições legais da Lei 8666/93.

**B) QUANTO AO ITEM 3.5.4.8 – CADASTRO JUNTO A COPEL**

O referido item 3.5.4.8 do Edital em comento trata da seguinte exigência:

*3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).*

**Resta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital.**

Primeiramente, verifica-se a abusividade em tais exigências, tendo em vista que no orçamento e no memorial descritivo do Edital não foram orçados serviços de Topografia para redes elétricas e nem Projetos de Redes.

4

Assim, a empresa vencedora do certame irá executar conforme memorial e projetos já fornecidos pela Prefeitura, portanto estes itens quanto ao CRC da COPEL servem apenas para restringir a participação de empresas no certame e restringir também a ampla concorrência e princípio da competitividade.

**Ademais, quanto ao cadastro junto a COPEL, mesmo que fosse legítima a exigência, O QUE NÃO É, a mesma é exacerbada para fins de habilitação, sendo que poderia ser feita somente da empresa licitante que fosse declarada vencedora do certame.**

Quanto ao assunto, a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial é a seguinte:

*"A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto."<sup>1</sup> (grifou-se)*

Também é nesse sentido a jurisprudência:

*"Quanto à apresentação de Certificado de Qualificação da Empresa no PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), segundo este Tribunal, não há amparo legal para tal exigência, haja vista que esse certificado não integra o rol de documentos referente à comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (Acórdãos nº 2656-51/07, nº 0374-04/09-2, nº 2829-50/09, nº 0381-09/09, nº 1265-23/09 e nº 2215-41/08, todos do Plenário) (original sem destaques)."<sup>2</sup>*

*"Entretanto, uma vez que não se encontram, nos autos do processo administrativo da Tomada de Preços 002/2014, justificativas para as referidas exigências, o seu estabelecimento no edital da licitação contrariou o art. 30, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Vale lembrar que o TCU vem sistematicamente determinando que órgãos da administração pública se abstivessem de estabelecer exigências restritivas à participação no certame para que comprove a qualificação técnica. Tais deliberações proferidas pelo Plenário foram relacionadas na primeira instrução (peça 2, p. 3), das quais se destacam a Decisão 351/2002 e os Acórdãos 539/2007, 1.706/2007, 1.948/2011,*

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11\\_NO\\_SELECIONADO%2CP11\\_TELA\\_ORIGEM%2CP11\\_ORIGEM:0\\_1\\_395\\_20\\_3%2CLOGICA%2C0>..](https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11_NO_SELECIONADO%2CP11_TELA_ORIGEM%2CP11_ORIGEM:0_1_395_20_3%2CLOGICA%2C0>..)

<sup>2</sup> Acórdão 1750-26/16 - Tribunal de Contas da União - Plenário - Relator: André de Carvalho - Data da sessão: 02/07/2016

571/2012, 737/2012 e 827/2014, por nelas constarem expressamente essa orientação (original sem destaques)."<sup>3</sup>

Ocorre que, em relação ao item acima relacionado, a redação dos arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 remete à expressão “limitar-se à”. Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira e os documentos acima exigidos, extrapolam em muito os limites da Lei.

Há de se destacar que as hipóteses idôneas à comprovação da qualificação técnico-profissional das participantes da licitação são taxativas, e estão devidamente limitadas (como bem é conjugado o verbo no caput do artigo) nos incisos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. **E uma vez sendo taxativo o rol, qualquer exigência extravagante nesse sentido revestir-se-á de ilegalidade, tal qual acusa o caso concreto.**

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, posto que destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Desta forma, exigir “Cadastro junto a COPEL”, no presente momento, extrapola os limites da Lei, o que deve ser revisto no presente Edital.

Por todo o exposto, resta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital, posto que extrapola as exigências previstas em Lei, além de criar amarras no presente certame, dificultando a ampla competição e, por sua vez, a seleção da melhor proposta para a Administração.

<sup>3</sup> Acórdão - 3663-19/16-1 - Tribunal de Contas da União - Primeira Câmara - Relator: Augusto Sherman - Data da sessão: 07/06/2016



**C) QUANTO AO ITEM 4.4.2 DO EDITAL – COMPROMISSO COM TERCEIROS**

O referido item 4.4.2 do Edital exige que as licitantes apresentem ainda:

*4.4.2. A empresa obrigatoriamente deverá apresentar juntamente na proposta de preços o prospecto e ou folder das luminárias ofertadas que deverão ser CERTIFICADAS e REGISTRADAS no INMETRO, conforme Portaria 20 do INMETRO, para que equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, faça a conferência no site do citado instituto.*

No entanto verifica-se um grave erro cometido no Edital quanto a exigência acima, uma vez que exige-se a documentação de terceiros para fins de participação da licitação.

**Cumpra relembrar que a Administração Pública não pode restringir indicação de marcas e modelos na licitação.**

7

Assim, a licitante pode fornecer qualquer marca desde que atenda as exigências do Edital e, **AO FORNECER O PROSPECTO E OU FOLDER DAS LUMINÁRIAS OFERTADAS, A ADM. PÚBLICA ESTÁ RESTRINGINDO A EMPRESA LICITANTE A COMPRAR APENAS AS MARCAS INDICADAS**, portanto, tais documentos deveriam ser exigidos apenas da Empresa vencedora do certame e, **mesmo assim, tal exigência demonstra ser desarrazoada, pois não se pode promover compromisso de terceiros alheio à disputa.**

E justamente não se pode promover compromisso de terceiros alheios a disputa, pois tal compromisso afronta aos termos da súmula nº 15 do Tribunal De Contas, pois a Administração Pública não pode exigir documentação de terceiros para fins de participação no certame, pois tal exigência é ilegal.

A referida Súmula 15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é decorrente de inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

**SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Deve-se lembrar que o fim maior contido na Súmula 15 consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser exigidas e devidamente comprovadas somente quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

Fica evidenciada, assim, a patente ilegalidade do disposto no item 4.4.2 do Edital, restando evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria e, desta forma, requer seja acatada a presente impugnação nos moldes acima expostos, de forma a excluir as exigências acima impugnadas.

8

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com o **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de Concorrência n.º 003/2020, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o**

prazo de abertura, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 29 de maio de 2020.

---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

O abaixo identificado e qualificado:

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Permeta, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O capital que é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balancete de Apuração encerrado em 30/09/2019. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA TERCEIRA : FORO:** Fica eleito o foro da comarca de **Pinhais-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o Titular RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CONTRATO CONSOLIDADO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41**

**NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emillano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emillano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E DEPENDÊNCIAS:** A EIRELI possui suas filiais em:

- a) **SOROCABA-SP**, a Rua Eliamara de Oliveira, 48, Jardim do Poço, CEP 18.087-086; Sorocaba-SP; CNPJ: 82.244.971/0002-22. Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.
- b) **ARACAJU-SE**, a Avenida Engenheiro Gentil Tavares nº 918, bairro Cirurgia, CEP 49.055-060; Aracaju-SE; Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

**Parágrafo Único:** A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por pelo Titular.

**CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EIRELI:** A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital é de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>15.000.000</b>	<b>15.000.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da EIRELI caberá a(o) titular **MILTON JOSE LOPES** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º. – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA:** Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 30 de Setembro de 2019.



*Milton José Lopes*  
**MILTON JOSE LOPES**

6.º SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA - PR  
< RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

\_\_\_\_\_  
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**bo. Tabelionato de Notas**  
 Marcio Machado Teixeira - Tabelião  
 Rua Emiliano Berneta, 160  
 Tel. 41-3232-2109 - Curitiba-PR

---

Reconheço a(s) firma(s) de:  
 LHM/0436013-MILTON JOSÉ LOPES.....  
 pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade,  
 CURITIBA, 08 de Outubro de 2019

OSY-KAMILIA EMILIA BATISTA  
 ESCRIVÃO

FUNARREN - SELLO DIGITAL  
 GAZY . MSDP2 . Qd00Z - C3uvI . 2aNE3  
 Valida esse selo em:  
<http://funarren.com.br>

Kamilia Emilia Batista  
 Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11904761340. NIRE: 41600003721.

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0  
 Av. Professor Espíndola Pessoa, 1145 - Fátima Dos Eucaliptos - João Pessoa/PB - CEP 53036-000 | www.azevedobastos.com.br - Tel: (83) 3344-5001 - Fax: (83) 3344-5003

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V do Art. 4º e 82 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 88662511191313520550-1; Data: 25/11/2019 13:18:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A.JL65296-BGAD;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*Alber Azevedo de Miranda Cavalcanti*  
 Titular

348

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDO

**NOME**  
 MILTON JOSE LOPES

**DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF**  
 3073183-2 BESP PR

**CPF** 539.347.929-87 **DATA NASCIMENTO** 07/05/1962

**FILIAÇÃO**  
 NILO LOPES  
 MARIA DELURDS CHICHON LOPES

**PROFISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
 AB

**Nº REGISTRO** 02354162253 **VALIDADE** 12/11/2024 **1ª HABILITAÇÃO** 09/06/1982

**OBSERVAÇÕES**  
 A

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
 LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSAO: 12/11/2019

**ASSINATURA DO EMISSOR** 07517553546 PR917249106

**PARANÁ**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1959386431

PROIBIDO PLASTIFICAR 1959386431

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/11/2019 14:00:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1399653

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/11/2020 13:16:33 (hora local)**.

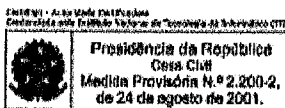
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 88662511191313520550-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b47b7823c8c705a4cb33a3cebf8b757c56ed22896755227744bccf9d9491c63d9483101a6bc4e6c46a86222eb65fbc6afa4f3dacbd4122a5c0dcd2c418967f8f





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.744.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, neste ato representada por seu sócio administrador **MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF/MF sob n.º 539.347.929-87, portador da CI/RG n.º 3.073.183-2/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 481, apt 1302, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-000.

**OUTORGADA: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**, inscrita na OAB/PR sob n.º 39.593, CPF: 026.684.429-40, endereço eletrônico [isabella.csadvogados@gmail.com](mailto:isabella.csadvogados@gmail.com), com endereço profissional na Rua Alexandre Von Humboldt, 871, un. 54, Pilarzinho, Curitiba, Paraná.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes contidos na cláusula “ad judicium et extra”, para em nome do outorgante, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou grau de jurisdição, defender seus direitos e interesses do Outorgante, podendo ainda representar o outorgante para o fim no artigo 398 do CPC/15, bem como, tudo o mais que se fizer necessário para perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier, para defender seus interesses.

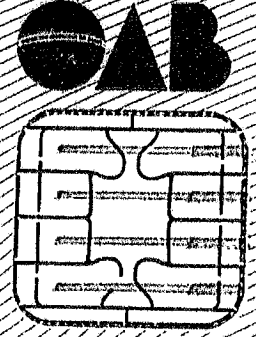
**PODERES ESPECÍFICOS:** Confere ainda poderes específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará judicial e dar quitação junto ao juízo que expediu, firmar compromissos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC/15.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05842792

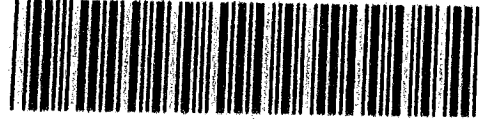
USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

FILIAÇÃO  
JOSÉ DE JESUS CARNEIRO  
DALVA CATARINA ILKIU CARNEIRO

NATURALIDADE  
CURITIBA-PR

DATA DE NASCIMENTO  
04/08/1978

RG  
40207961 - SSPPR  
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

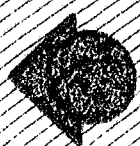
CPF  
026.684.429-40  
VIA EXPEDIDO EM

NÃO

*[Signature]*  
JULIANO JOSE BRENDA  
PRESIDENTE

01 11/02/2013

INSCRIÇÃO:  
39593





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

353

## MEMORANDO INTERNO

De: **Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**

Para: **Leoni Luiz Meletti**  
**Secretario Municipal de Obras e Urbanismo**

Data: 29 de maio de 2020.

Referente: *Impugnação Concorrência 001/2020*

PROTOCOLADO  
Inscobi em 29/05/2020  
Assinatura  
Leoni Luiz Meletti  
Eng. Civil Sênior  
CREA PR 69907/D

Vimos por meio deste, encaminhar a impugnação formulado pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, CNPJº 82.244.971/0001-41

Solicitamos que sejam respondidos os questionamentos relacionados na ordem técnica.

Salienta-se que o conteúdo é técnico.

A Empresa Impugnante questiona a legalidade e a constitucionalidade do procedimento licitatório acima mencionado, sobre exigências impostas às empresas licitantes, o qual pugna-se desde já pela revogação ou suspensão do certame até que sejam sanados os vícios expostos a seguir, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### 3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

#### A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE CORES ESPECÍFICAS PARA AS LUMINÁRIAS E BRAÇOS

No item 1.1 do Edital, que trata do objeto da licitação, consta, na "DESCRIÇÃO DO SERVIÇO", que as luminárias para iluminação pública de LED devem possuir "estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática na cor azul, verde, preto ou amarelo".

No entanto, tal exigência contraria a legislação sobre a matéria, inclusive com exigências que extrapolam o contido no art. 30 da Lei 8666/93. Ademais, a luminária, desde que atenda as especificações técnicas da portaria nº 20 do INMETRO deve ser aceita. Inclusive porque A LUMINÁRIA JÁ CERTIFICADA PELO INMETRO NÃO PODE SER PINTADA APÓS TER SIDO ENSAIADA.

Desta forma, há irregularidade na solicitação constante do Edital, quanto à exigência de cores específicas para as luminárias e braços, o que deve ser revisto, restando tal exigência cabalmente impugnada por violar, no mínimo, a portaria nº 20 do INMETRO, além das disposições legais da Lei 8666/93.

#### B) QUANTO AO ITEM 3.5.4.8 – CADASTRO JUNTO A COPEL

O referido item 3.5.4.8 do Edital em comento trata da seguinte exigência:

3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

Resta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital.

#### C) QUANTO AO ITEM 4.4.2 DO EDITAL – COMPROMISSO COM TERCEIROS

O referido item 4.4.2 do Edital exige que as licitantes apresentem ainda:

4.4.2. A empresa obrigatoriamente deverá apresentar juntamente na proposta de preços o prospecto e ou folder das luminárias ofertadas que deverão ser CERTIFICADAS e REGISTRADAS no INMETRO, conforme Portaria 20 do INMETRO, para que equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, faça a conferência no site do citado instituto.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

354

Ao final os requerimentos s realizados pela impugnante:

#### 4. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com o **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLIÇÃO** do Edital de Concorrência n.º 003/2020, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o



prazo de abertura, de forma que as empresas interessadas possam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
Pinhais, 29 de maio de 2020.

---

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI  
ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON  
OAB/PR 39.593

Solicitamos que sejam respondidos com a máxima urgência, tendo em visto o prazo para responder aos questionamentos.

É o que há para o momento, ficamos no aguardo.

**Maria Terezinha Snóz**  
Presidente CPL



PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

CONCORRÊNCIA n° 003/2020 – PMLS

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, n° 1130, Bairro Emiliano Pernetá, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (procuração em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pinhais, 29 de maio de 2020.



ISABELLA ILKIU  
CARNEIRO SCHIAVON  
026.684.429-40

Emitido por: AC OAB G3

Data: 29/05/2020

---

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593

## 1. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de processamento **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020** será realizada no dia 03/06/2020 às 08h15. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Desta forma, o último dia para recebimento das impugnações é no dia 01/06/2020 e esta impugnação foi interposta no dia 29/05/2020, restando tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

Cumprе salientar que o Edital prevê que as impugnações poderão ser enviadas por e-mail ou fax. Desta forma, requer o recebimento da presente via e-mail, tendo em vista inclusive a situação de pandemia mundial que está sendo enfrentada em virtude do COVID-19.

2

## 2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, publicou Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020**, cujo objeto é:

*“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E*

MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM 357  
INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, segundo os  
projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do  
edital, com as principais características: (...)"

A Empresa Impugnante questiona a legalidade e a constitucionalidade do procedimento licitatório acima mencionado, sobre exigências impostas às empresas licitantes, o qual pugna-se desde já pela revogação ou suspensão do certame até que sejam sanados os vícios expostos a seguir, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### 3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

#### A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE CORES ESPECÍFICAS PARA AS LUMINÁRIAS E BRAÇOS

3

No item 1.1 do Edital, que trata do objeto da licitação, consta, na "DESCRIÇÃO DO SERVIÇO", que as luminárias para iluminação pública de LED devem possuir "*estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática na cor azul, verde, preto ou amarelo*".

No entanto, tal exigência contraria a legislação sobre a matéria, inclusive com exigências que extrapolam o contido no art. 30 da Lei 8666/93. **Ademais, a luminária, desde que atenda as especificações técnicas da portaria nº 20 do INMETRO deve ser aceita. Inclusive porque A LUMINÁRIA JÁ CERTIFICADA PELO INMETRO NÃO PODE SER PINTADA APÓS TER SIDO ENSAIADA.**

Desta forma, há irregularidade na solicitação constante do Edital, quanto à exigência de cores específicas para as luminárias e braços, o que deve ser revisto,

restando tal exigência cabalmente impugnada por violar, no mínimo, a portaria nº 20 do INMETRO, além das disposições legais da Lei 8666/93.

358

#### **B) QUANTO AO ITEM 3.5.4.8 – CADASTRO JUNTO A COPEL**

O referido item 3.5.4.8 do Edital em comento trata da seguinte exigência:

*3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).*

**Resta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital.**

Primeiramente, verifica-se a abusividade em tais exigências, tendo em vista que no orçamento e no memorial descritivo do Edital não foram orçados serviços de Topografia para redes elétricas e nem Projetos de Redes.

4

Assim, a empresa vencedora do certame irá executar conforme memorial e projetos já fornecidos pela Prefeitura, portanto estes itens quanto ao CRC da COPEL servem apenas para restringir a participação de empresas no certame e restringir também a ampla concorrência e princípio da competitividade.

**Ademais, quanto ao cadastro junto a COPEL, mesmo que fosse legítima a exigência, O QUE NÃO É, a mesma é exacerbada para fins de habilitação, sendo que poderia ser feita somente da empresa licitante que fosse declarada vencedora do certame.**

Quanto ao assunto, a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial é a seguinte:

*"A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto."<sup>1</sup> (grifou-se)*

Também é nesse sentido a jurisprudência:

*"Quanto à apresentação de Certificado de Qualificação da Empresa no PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), segundo este Tribunal, não há amparo legal para tal exigência, haja vista que esse certificado não integra o rol de documentos referente à comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 (Acórdãos nº 2656-51/07, nº 0374-04/09-2, nº 2829-50/09, nº 0381-09/09, nº 1265-23/09 e nº 2215-41/08, todos do Plenário) (original sem destaques)."<sup>2</sup>*

5

*"Entretanto, uma vez que não se encontram, nos autos do processo administrativo da Tomada de Preços 002/2014, justificativas para as referidas exigências, o seu estabelecimento no edital da licitação contrariou o art. 30, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Vale lembrar que o TCU vem sistematicamente determinando que órgãos da administração pública se abstivessem de estabelecer exigências restritivas à participação no certame para que comprove a qualificação técnica. Tais deliberações proferidas pelo Plenário foram relacionadas na primeira instrução (peça 2, p. 3), das quais se destacam a Decisão 351/2002 e os Acórdãos 539/2007, 1.706/2007, 1.948/2011,*

<sup>4</sup> Disponível em:

[https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11\\_NO\\_SELECIONADO%2CP11\\_TELA\\_ORIGEM%2CP11\\_ORIGEM:0\\_1\\_395\\_20\\_3%2CLOGICA%2C0>..](https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:223229280820801::NO::P11_NO_SELECIONADO%2CP11_TELA_ORIGEM%2CP11_ORIGEM:0_1_395_20_3%2CLOGICA%2C0>..)

<sup>2</sup> Acórdão 1750-26/16 - Tribunal de Contas da União - Plenário - Relator: André de Carvalho - Data da sessão: 02/07/2016

571/2012, 737/2012 e 827/2014, por nelas constarem expressamente **360**  
essa orientação (original sem destaques)."<sup>3</sup>

Ocorre que, em relação ao item acima relacionado, a redação dos arts. 30 e 31 da Lei 8666/93 remete à expressão **“limitar-se à”**. **Trata-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira e os documentos acima exigidos, extrapolam em muito os limites da Lei.**

Há de se destacar que as hipóteses idôneas à comprovação da qualificação técnico-profissional das participantes da licitação são taxativas, e estão devidamente limitadas (como bem é conjugado o verbo no caput do artigo) nos incisos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. **E uma vez sendo taxativo o rol, qualquer exigência extravagante nesse sentido revestir-se-á de ilegalidade, tal qual acusa o caso concreto.**

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, posto que destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Desta forma, exigir “Cadastro junto a COPEL”, no presente momento, extrapola os limites da Lei, o que deve ser revisto no presente Edital.

Por todo o exposto, resta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital, posto que extrapola as exigências previstas em Lei, além de criar amarras no presente certame, dificultando a ampla competição e, por sua vez, a seleção da melhor proposta para a Administração.

<sup>3</sup> Acórdão - 3663-19/16-1 - Tribunal de Contas da União - Primeira Câmara - Relator: Augusto Sherman - Data da sessão: 07/06/2016

**C) QUANTO AO ITEM 4.4.2 DO EDITAL – COMPROMISSO COM TERCEIROS**

O referido item 4.4.2 do Edital exige que as licitantes apresentem ainda:

*4.4.2. A empresa obrigatoriamente deverá apresentar juntamente na proposta de preços o prospecto e ou folder das luminárias ofertadas que deverão ser CERTIFICADAS e REGISTRADAS no INMETRO, conforme Portaria 20 do INMETRO, para que equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, faça a conferência no site do citado instituto.*

No entanto verifica-se um grave erro cometido no Edital quanto a exigência acima, uma vez que exige-se a documentação de terceiros para fins de participação da licitação.

**Cumprе relembrar que a Administração Pública não pode restringir indicação de marcas e modelos na licitação.**

7

Assim, a licitante pode fornecer qualquer marca desde que atenda as exigências do Edital e, **AO FORNECER O PROSPECTO E OU FOLDER DAS LUMINÁRIAS OFERTADAS, A ADM. PÚBLICA ESTÁ RESTRINGINDO A EMPRESA LICITANTE A COMPRAR APENAS AS MARCAS INDICADAS**, portanto, tais documentos deveriam ser exigidos apenas da Empresa vencedora do certame e, **mesmo assim, tal exigência demonstra ser desarrazoada, pois não se pode promover compromisso de terceiros alheio à disputa.**

E justamente não se pode promover compromisso de terceiros alheios a disputa, pois tal compromisso afronta aos termos da súmula nº 15 do Tribunal De Contas, pois a Administração Pública não pode exigir documentação de terceiros para fins de participação no certame, pois tal exigência é ilegal.

A referida Súmula 15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é decorrente de inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

362

**SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Deve-se lembrar que o fim maior contido na Súmula 15 consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser exigidas e devidamente comprovadas somente quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

Fica evidenciada, assim, a patente ilegalidade do disposto no item 4.4.2 do Edital, restando evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria e, desta forma, requer seja acatada a presente impugnação nos moldes acima expostos, de forma a excluir as exigências acima impugnadas.

8

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com o **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de Concorrência n.º 003/2020, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o**



prazo de abertura, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

363

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 29 de maio de 2020.

---

**TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**

**OAB/PR 39.593**

9

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41  
NIRE nº. 41 6 0000372-1**

O abaixo identificado e qualificado:

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Permeta, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O capital que é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balancete de Apuração encerrado em 30/09/2019. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA TERCEIRA : FORO:** Fica eleito o foro da comarca de Pinhais-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41  
NIRE nº. 41 6 0000372-1

**CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o Titular RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CONTRATO CONSOLIDADO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41  
NIRE nº. 41 6 0000372-1

**MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pernetá, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pernetá, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E DEPENDÊNCIAS:** A EIRELI possui suas filiais em:

- a) **SOROCABA-SP**, a Rua Ellamara de Oliveira, 48, Jardim do Poço, CEP 18.087-086; Sorocaba-SP; CNPJ: 82.244.971/0002-22. Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.
- b) **ARACAJU-SE**, a Avenida Engenheiro Gentil Tavares nº 918, bairro Cirurgia, CEP 49.055-060; Aracaju-SE; Com um capital destacado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), em moeda corrente nacional do país.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB N° 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41  
NIRE nº. 41 6 0000372-1

**Parágrafo Único:** A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por pelo Titular.

**CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EIRELI:** A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital é de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

**CNPJ nº. 82.244.971/0001-41  
NIRE nº. 41 6 0000372-1**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da EIRELI caberá a(o) titular **MILTON JOSE LOPES** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

**§ 1º.** – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**§ 2º.** – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA:** Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 30 de Setembro de 2019.



*Milton José Lopes*  
**MILTON JOSE LOPES**

6º SERVENTIA NOTARIAL - CURITIBA - PR  
RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB Nº 20196072352.  
PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904761340. NIRE: 41600003721.  
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 11/10/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**Bo. Tabelionato de Notas**  
 Marcio Machado Teixeira - Tabelião  
 Rua Emiliano Perneta, 160  
 Tel. 41-3232-2109 - Curitiba-PR

---

Reconheço a(s) firma(s) de:  
 IHN0436011-MILTON JOSE LOPES.....  
 pela forma VERDADEIRA.

---

Em testemunho da verdade,  
 CURITIBA 08 de Outubro de 2019

091-KAMILIA EMILIA BATISTA  
 ESCREVENTE

FUNARREN - SELLO DIGITAL  
 GAXY NSDFZ 0d60Z - G3uvT 2aNE3  
 Valida esse selo em:  
<http://funarren.com.br>

Kamília Emília Batista  
Escrivente

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2019 14:49 SOB N° 20196072352.  
 PROTOCOLO: 196072352 DE 11/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11904761340. NIRE: 41600003721.  
 TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 11/10/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9  
R. Presidente Faria Passos, 114 - Centro Cív. Curitiba - CEP 81030-900 - Fone: (41) 334-3344 - Fax: (41) 334-3344

**Autenticação Digital**  
Esta autenticação foi realizada em conformidade com o art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.932/1994 e Art. 9º do Art. 111 da Lei Federal nº 7.273/2000, autenticada e apresentada em formato digitalizado, replicando fielmente o documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Declara-se.

Cód. Autenticação: 88662511191313520550-1; Data: 25/11/2019 13:16:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal O-AJF-55298-BCAD  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Para verificar a validade dos dados do ato em: <https://sellodigital.tjpb.jus.br>

370

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO  
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1959386431

Nome: MILTON JOSE LOPES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 3073183-2 SESP PR

CPF: 539.347.929-87 DATA NASCIMENTO: 07/03/1962

FILIAÇÃO: NILO LOPES  
MARIA DELURDS GRICHON LOPES

POSSE: [ ] ADQ: [ ] CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02354162253 VALOR: 2/11/2024 Nº HABILITAÇÃO: 09/06/1982

OBSERVAÇÕES:  
A

ASSINATURA DO PORTADOR: [assinatura]

LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSÃO: 12/11/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: [assinatura] 07517453546 PR917249106

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1959386431

PARANÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/11/2019 14:00:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1399653

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/11/2020 13:16:33 (hora local)**.

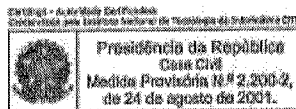
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 88662511191313520550-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b47b7823c8c705a4cb33a3ceb8b757c56ed22896755227744bcf9d9491c63d9483101a6bc4e6c46a86222eb65fbc6afa4f3dacbd4122a5c0dcd2c418967f8f





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.744.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, neste ato representada por seu sócio administrador **MILTON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da CI/RG nº 3.073.183-2/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 481, apt 1302, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-000.

**OUTORGADA: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON**, inscrita na OAB/PR sob nº 39.593, CPF: 026.684.429-40, endereço eletrônico [isabella.csadvogados@gmail.com](mailto:isabella.csadvogados@gmail.com), com endereço profissional na Rua Alexandre Von Humboldt, 871, un. 54, Pilarzinho, Curitiba, Paraná.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", para em nome do outorgante, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou grau de jurisdição, defender seus direitos e interesses do Outorgante, podendo ainda representar o outorgante para o fim no artigo 398 do CPC/15, bem como, tudo o mais que se fizer necessário para perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier, para defender seus interesses.

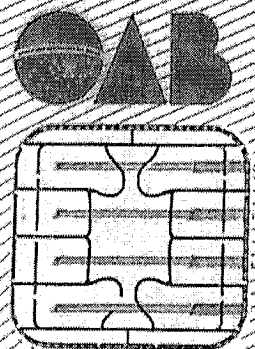
**PODERES ESPECÍFICOS:** Confere ainda poderes específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará judicial e dar quitação junto ao juízo que expediu, firmar compromissos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC/15.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

  
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05842792

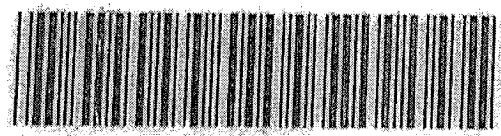
USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

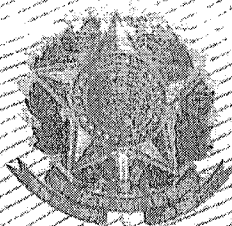


ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*

OBSERVAÇÕES





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

FILIAÇÃO  
JOSÉ DE JESUS CARNEIRO  
DALVA CATARINA ILKIU CARNEIRO

NATURALIDADE  
CURITIBA-PR

RG  
40207961 - SSPPR  
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

04/08/1978

CPF

026.684.429-40

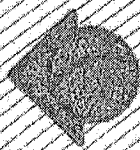
VIA EXPEDIDO EM

01 11/02/2013

JULIANO JOSE BREDA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

39593



6



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

375

---

**IMPUGNAÇÃO - TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, CNPJº  
82.244.971/0001-41**

1 mensagem

---


**Licitação - Laranjeiras do Sul** <licitacao@ls.pr.gov.br>

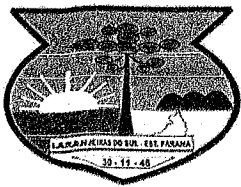
29 de maio de 2020 16:18

Para: Leoni Luiz Meletti <leonimeletti@hotmail.com>

Bom tarde, em anexo a impugnação da TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, CNPJº 82.244.971/0001-41

---

 **02 Impugnação Edital - Laranjeiras do Sul.pdf**  
4795K



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

376

Ofício 064/2020 – SOU

À Comissão de Licitação  
A/C Sra. MARIA TEREZINHA SNOZ  
Presidente da Comissão de Licitação  
Laranjeiras do Sul - PR.

Referente: EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2020 - PMLS.

**Ilustríssima Senhora Presidente:**

A Secretaria de Obra e Urbanismo, neste ato representada pelo seu secretário, senhor Leoni Luiz Meletti, engenheiro civil sênior, inscrito no CREA sob nº 9.990/D, responsável pela orientação dos projetos e demais documentos técnicos que embasam a licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2020 PMLS cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED**, no quadro urbano do município de Laranjeiras do Sul/PR, instada a emitir parecer sobre **IMPUGNAÇÃO** efetuada pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 82.244.971/001-41, com sede na Vila Emiliano Pernetá – Pinhais, CEP 83324-442, fone 041 3668-1806, Estado do Paraná, no que diz respeito a itens do Edital de Concorrência Pública nº 003/2020, notadamente na questão de documentação de habilitação técnica, após criteriosa análise e detido estudo do assunto, exara o presente parecer:

A empresa supracitada apresenta impugnação ao Edital em razão da exigência do Edital requerer alguns itens que a mesma não acha necessário ou que estão em desconformidade com a legislação pertinente, a saber:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



- 1) Item 3. do Edital – A) *Quanto à exigência de cores específicas para as luminárias e braços.*
- 2) Item 3. B) *Item 3.5.4.8 – Cadastro junto a COPEL.*
- 3) Item 4. C) 4.4.2 – *COMPROMISSO COM TERCEIROS.*

Como esse assunto é recorrente e já foi objeto de parecer da Secretaria de Obra e Urbanismo em processo licitatório anterior em que a mesma impugnante participou, havendo, inclusive, jurisprudência sobre o fato e estando todos os Pareceres devidamente publicados no Portal de Transparência no site oficial do município, desnecessária se tornaria expedição de novo Parecer ou consideração sobre os itens do edital impugnados pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERC (001/2020), inclusive observando o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas em resposta à Mandato de Segurança impetrado por outras concorrentes, porém, em resposta ao memorando da Senhora Presidente da Comissão de Licitação, Maria Terezinha Snoz de Licitação, passamos a responder aos itens impugnados.

## PARECER TÉCNICO

### I – Dos Fatos

1 - A ora impugnante IMPUGNA os seguintes itens:

- 1) Item 3 do Edital – A) *Quanto à exigência de cores específicas para as luminárias* e *braços.*

**RESPOSTA:** O questionamento sobre a exigência de cores específicas para as luminárias e braços já foi objeto de consulta pela mesma empresa, quando do certame denominado CONCORRÊNCIA 001/2020, através do ofício 034/2020 da Secretaria de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Obras e Urbanismo. O assunto foi levado ao crivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a exigência foi efetivamente mantida. Contudo, responderemos novamente a indagação.

Reforçamos o constante na informação já prestada que diz:

***“3.1.9. Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade da contradição quanto à cor e das exigências quanto à variação de cores.***

***RESPOSTA:*** Até agora não conseguimos descobrir que princípio é esse e qual a legislação que o legalizou.

*Até parece que todas as exigências que talvez não possam e queiram ser cumpridas pela impugnante porque trará mais qualidade, garantia e harmonia ao serviço/obra, a mesma cria um PRINCÍPIO dizendo que houve violação.*

*Vejamos o que o edital diz: O item 1, subitem 1.1, é bastante claro quando diz que..... estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática na **cor azul, verde, preto ou amarelo** (conforme indicação do Departamento de Engenharia do licitador)..... No final do subitem 1.1. há a seguinte observação: “Observação: As cores **azul, verde, preto ou amarelo** (conforme indicação do Departamento de Engenharia do licitador), também serão as dos braços BR-2 e BR3 a serem colocados e/ou substituídos, devendo os existentes também ser pintados na cor da luminária que com lâmpadas LED que serão implantadas, fazendo com que o conjunto fique harmônico”.*

*O que o licitador quis dizer com isso? Que a critério do Departamento de Engenharia do licitador, os braços e as luminárias deverão ser pintados com pintura eletrostática nas cores **AZUL, VERDE, PRETO OU AMARELO** e que nos casos onde já há a existência de braços BR2 ou BR3 e que seja necessária somente a colocação da luminária, haverá a necessidade da retirada desses braços, lixados e pintados eletrostaticamente **na mesma cor** da luminária a ser implantada naquele poste.*

*Fácil de entender, não? Isso é o que o Edital exige.*

*Já o memorial descritivo na sua página 5 diz que a pintura do conjunto será do tipo pintura eletrostática na cor azul, código RAL5005.*

*Nada diferente. O preço da pintura eletrostática na cor azul, verde, amarelo ou preto, não tem variação. Pode ser que o Departamento de Engenharia decida*





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



*que todos os braços e luminárias sejam pintados eletrostaticamente na cor azul. O que isso muda?*

*O licitador pretende padronizar os setores onde serão feitas as interferências, escolhendo para cada potência de luminária, uma cor oficial da bandeira do município (exceto o preto).*

*Assim, quando o Departamento de Manutenção da Iluminação Pública do município – DEMIP precisar fazer a manutenção de determinada zona da cidade, já saberá que todas as luminárias daquela região, que tem a cor tal, necessitam de reposição de LED de tal potência.*

*Mas isso pode ser mudado a critério do licitador, conforme especifica o item 13,3 do próprio Edital.*

*A impugnante chega ao cúmulo de duvidar da lisura no procedimento licitatório, pois insinua que o Edital não tem a cor cinza, que em sua grande maioria (não queremos seguir a grande maioria) é a cor comercializada. Isso é até irônico. Querer induzir o licitador a colocar o equipamento que a mesma acha mais comercializável. As condições são para todos os participantes. A falta de lisura aqui é da própria impugnante que não deseja editar o próprio edital.*

*Pede o porquê da pintura dos braços achando isso desarrozoado, pois não compreende ou não quer que o conjunto fique harmônico. A harmonia é pretendida no exato momento em que se especifica braço e luminária da mesma cor. Porque a impugnante quer que o braço e a luminária sejam cinza? É preconceito contra as outras cores? Não gosta do preto?*

*Talvez a impugnante não conheça a cidade sede do licitador e não tenha conhecimento que aqui, todos os superpostes das avenidas são pintados, não são na cor natural do concreto que fica feio e sujo, com o decorrer do tempo. Todos os postes das Praças Públicas também são pintados. E pretendemos pintar todos os braços e luminárias também. Talvez nas cores oficiais da bandeira do município, ou talvez numa só cor. Isso dependerá da decisão do Departamento de Engenharia e do administrador municipal.*

*Resta aqui uma pergunta. A tinta na cor cinza é mais barata que nas outras cores? Ou será que os produtos Xing Ling só são fabricados na cor cinza?*

*É salutar informar que para a composição de preços deste processo licitatório as inúmeras empresas consultadas atendem, sem custos adicionais, as cores citadas, ao invés de utilizar a cor comentada nesta impugnação “padrão cinza” será utilizada a cor solicitada pela administração municipal, para que exista um padrão conforme retro mencionado. O mundo está tão cinza!*



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



*O fato é que o licitador deseja que as suas luminárias e braços de suporte sejam coloridos.*

*Deixamos até de tecer comentários sobre a violação do princípio alegado pela impugnante até porque não há princípio nenhum a ser violado. Ridículo o pedido de impugnação desse item”.*

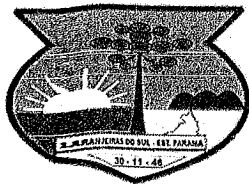
Visto a resposta já encaminhada anteriormente, cabe-nos ressaltar que a afirmação feita pela ora impugnante no sentido de que A LUMINÁRIA JÁ CERTIFICADA PELO INMETRO NÃO PODE SER PINTADA APÓS TER SIDO ENSAIDA não encontra respaldo técnico nenhum.

Basta, simplesmente, a proponente oferecer luminárias coloridas já ensaiadas, certificadas e registradas (consulte bons fabricantes, PHILLIPS, OSRAM, SYLVANIA, ILUMATIC, PHILIPS URBANSTEP e GREENVISION XCEED com códigos BRP 371 a 373 e suas derivações, PHILLIPS CITY SPIRIT STREET COLOR, componentes do catálogo da empresa PRÓMERCADO, ZAGONEL, ILUMINIM, ILUMINATO. SYLVANIA BY OL iluminação modelo STRET LED, TELEGESTÃO SMART CITY e diversos outros modelos, etc.) fartamente oferecidas no mercado.

Convém também salientar que quando foi elaborada planilha orçamentária que faz parte da licitação, os custos das luminárias e das pinturas dos braços já foram considerados, sendo que para a composição de preços deste processo licitatório as inúmeras empresas consultadas atendem, sem custos adicionais, as cores citadas, ao invés de utilizar a cor comentada nesta impugnação “padrão cinza” será utilizada a cor solicitada pela administração municipal, para que exista um padrão conforme mencionado na resposta já encaminhada.

Com relação aos braços de sustentação das luminárias, vejamos o que diz o Manual de Iluminação pública da Copel – na sua página 34:

*Assim, no caso de comando individual, a responsabilidade sobre os ativos de energia elétrica é instituída com base nos seguintes parâmetros: → da rede secundária até a subestação, os ativos são responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, e da conexão até a lâmpada de iluminação, os ativos são responsabilidade do Município,*



*incluindo a conexão. O comando individual da iluminação pública, realizado por meio de relé fotoelétrico ou foto eletrônico, é o mais utilizado nos atuais projetos de extensão deste tipo de serviço, pela economia, pois a instalação requer apenas um relé, e no caso de defeito desse relé, apenas uma lâmpada ficará apagada.*

Como a responsabilidade da colocação dos braços é do município e como não há necessidade de certificação dos mesmos (só as luminárias) pelo Inmetro, **NÃO HÁ IRREGULARIDADE ALGUMA** na exigência de que os mesmo sejam pintados na cor que o município especificar.

Diante do acima exposto, julgamos desprovido o recurso da impugnante com relação à exigência das cores que o município deseja adotar.

**2) Item 3. B) Item 3.5.4.8 – Cadastro junto a COPEL**

**RESPOSTA:** Da mesma forma, esse item já tem farta resposta encaminhada á várias empresas participantes da licitação 001/2020 e na própria licitação em curso CONCORRÊNCIA 003/2020, anexadas no portal de transparência do município, mais precisamente, respondendo ao questionamento da empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, a qual tomamos a liberdade de reproduzir, haja vista que o questionamento é idêntico.

“Como esse assunto é recorrente e já foi objeto de parecer da Secretaria de Obra e Urbanismo em processo licitatório anterior em que a mesma impugnante participou, havendo, inclusive, jurisprudência sobre o fato e estando todos os Pareceres devidamente publicados no Portal de Transparência no site oficial do município, desnecessária se tornaria expedição de novo Parecer ou consideração sobre os itens do edital impugnados pela empresa ENGELUZ bastando a mesma fazer a leitura do constante na licitação anterior, inclusive observando o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas em resposta à Mandato de Segurança impetrado por outras concorrentes, porém, em resposta ao memorando da Senhora



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Presidente da Comissão de Licitação, Maria Terezinha Snóz de Licitação, passamos a responder aos itens impugnados.

## PARECER TÉCNICO

### I – Dos Fatos

1 - A ora impugnante IMPUGNA os seguintes itens:

**3) Item 3.5.4.8. do Edital – 3.5.4.8.** Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

**4) Item 10.11.1. do Edital – 10.11.1.** No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.

### II – Do Direito

- 1) Inegável é o direito da impetrante em formular essa tentativa de impugnação, baseada no prazo legal descrito na Lei 8.666/93 e suas alterações;.
- 2) Inegável também é o direito do Licitador em apresentar as suas razões em virtude de que o instrumento editalício foi devidamente instruído pelos ditames da Lei 8.666/93, nada



havendo nele que impeça a participação de qualquer proponente, devidamente qualificada para o objeto da licitação. .

3) A legislação sobre o assunto, deixaremos pra a Procuradoria Jurídica do licitador apor, em razão até de que julgamos pueril e sem qualquer base técnica o presente pedido de impugnação, a não ser uma tentativa de procrastinação dos prazos, talvez até para que a impetrante possa se adequar ao solicitado.

### III – Dos Pedidos

**1) Item 3.5.4.8. do Edital** – 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

Resposta: A impugnante diz em seu recurso "" ..... **Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante é a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária, para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos as rede elétricas (grifo nosso).**

Com certeza, a impugnante ao elaborar o recurso ou o pedido de impugnação não tinha em mãos o Edital da Concorrência 003/2020- PMLS ou se tinha, não leu corretamente, senão vejamos:

O objeto da licitação não é somente a instalação e manutenção de luminárias (nem se faz referência à manutenção, somente como garantia nos 6 (seis) anos subsequentes à contratação).

O edital tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, ou seja, além da substituição completa de todos os pontos de iluminação pública da cidade de Laranjeiras, tem também o objetivo da construção de 552 (quinhentos e cinquenta e dois) metros de redes de Baixa e Média Tensão, com interligação em Rede de alta Tensão, conforme projetos executivos de engenharia anexos.

Então como a impugnante pode afirmar que é desnecessária a comprovação de habilitação técnica para a construção de redes elétricas? E que a distribuição será feita pela Concessionária Copel? A impugnante confunde a distribuição de energia com a construção das redes elétricas para essa distribuição.

É descabida a afirmação da impugnante de que não é necessária a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

A própria impugnante afirma “... **Veja que a Engeluz, enquanto licitante, possui outros cadastros que guardam ainda maior relação com o objeto licitado...**”.

Assim sendo, se a mesma tem os cadastros relacionados nas folhas 3 (três) do pedido de impugnação, a mesma estará apta e habilitada a participar do certame, sendo desnecessário o pedido de impugnação.

Outrossim, se a mesma não possui cadastro para Topografia de Redes Elétricas e possui cadastro para construção de Redes Elétricas, a Secretaria de Obras entende que o serviço de Topografia é um serviço inerente à construção da rede elétrica e o cadastro de construção de rede elétrica, por si só, é suficiente para a habilitação da mesma.

Com relação aos cuidados com a segurança e serviços com LINHA VIVA, isso será obrigatório e não será dispensado. Como todos sabem, a interferência em linhas da COPEL, sem a habilitação para serviços com rede ligada (Linha Viva) Depende de prévio agendamento de desligamento da rede junto à COPEL, num prazo prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias e como são vários trechos em locais diferentes da cidade onde as novas redes serão executadas conforme estipula o Edital, não será possível aguardar-se a autorização do desligamento e o prazo estipulado pela concessionária, sob pena de extrapolar-se o prazo fixado no cronograma físico, Dessa forma, a habilitação e o cadastro para Linha Viva é obrigatório.

Quanto ao fato da exigência do Cadastro junto à Copel, isso já é matéria vencida, havendo jurisprudência sobre o assunto e inclusive, manifestação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em mandado de segurança impetrado na licitação anterior, assegurando a necessidade e legalidade da exigência.

Vejamos a manifestação da Comissão quanto a esse assunto:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



“O Edital prevê a contratação de empresa especializada em engenharia, notadamente, no caso, de empresa que já executou ou está executando obras de engenharia voltadas a construção de redes de energia para iluminação pública, com intervenção em rede de BT, MT e AT (baixa, média e alta tensão).

Sabedores de que a Companhia que detém o contrato de concessão da distribuição de energia elétrica para o estado do Paraná, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, somente permite a realização de serviços de energia com interligação na rede da concessionária, para as empresas devidamente cadastradas e sabedores também que a mesma é bastante rígida na exigência técnica para o cadastramento de empresas que atuam nesse ramo, sendo que inúmeras vezes, o pedido de cadastramento se prolonga por meses e é fornecido conforme a capacidade técnica da empresa e conforme o manual da concessionária adiante descrito.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



386



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



**Manual de Cadastramento  
de Fornecedores Nacionais  
(Materiais, Equipamentos e/ou Serviços)**

**Cadastro de Fornecedores**

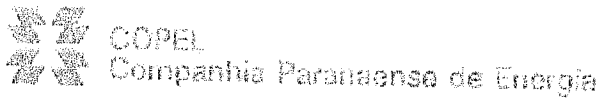




**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



387



## Sumário

1. Objetivos e Definições.....	3
2. Solicitação de Cadastramento.....	3
3. Formulário de Informações Cadastrais.....	3
4. Documentação.....	3
4.1 Habilitação Jurídica.....	3
4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista.....	4
4.3 Qualificação Técnica.....	4
4.3.1 Materiais e Equipamentos.....	4
4.3.2 Serviços, Obras e Serviços de Engenharia.....	5
4.4. Qualificação Econômico/Financeira.....	6
4.5. Outros Documentos.....	11
5. Certificado de Registro Cadastral - CRC.....	11
6. Condições Gerais e Observações.....	12
Anexo 01 – Modelo de Declaração de Responsabilidade Social.....	14
Anexo 02 – Modelo de Declaração Técnica.....	15



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



388



COPEL  
Companhia Paranaense de Energia



### 4. Documentação

#### 4.1 Habilitação Jurídica

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- Cédula de identidade (para cadastro de pessoas físicas);
- Registro na Junta Comercial, no caso de Empresa Individual;
- Ato constitutivo registrado e ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores, no caso de Sociedades Anônimas;
- Inscrição do ato constitutivo no Registro Mercantil competente, acompanhada de prova de diretores em exercício, no caso de Sociedades Simples;
- Inscrição do ato constitutivo e ata de eleição dos atuais administradores, no caso de Associações;
- Ato constitutivo registrado e ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores, no caso de Cooperativas;
- Estatuto social e ata de eleição dos atuais administradores, no caso de Fundações;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como suas alterações ou a última alteração do contrato social consolidada, em se tratando de demais Sociedades Empresariais.

#### 4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (para cadastro de pessoas físicas) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- prova de regularidade com a Seguridade Social;
- prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho.

#### Observações:

- Somente serão aceitas certidões cujos prazos de validade não estejam expirados.
- A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União é o documento comprobatório para atendimento à prova de regularidade com a Seguridade Social.
- O Setor de Cadastro de Fornecedor informa que os editais de COPEL terão o dispositivo de que os licitantes licam obrigados a apresentar, na fase de habilitação do processo licitatório, os documentos válidos em substituição àqueles que estejam vencidos e que deram origem à emissão do Certificado do Registro Cadastral. Nesse sentido, o Cadastro de Fornecedores facilita e orienta aos interessados ou atualizam suas certidões periodicamente junto ao mesmo, visando agilizar e viabilizar sua participação em processos licitatórios, sendo de responsabilidade da empresa o controle das validades de suas certidões.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

389



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



### 4.3 Qualificação Técnica

#### 4.3.1 Materiais e Equipamentos

A qualificação técnica dos fornecedores será avaliada, conforme o caso, através de:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- avaliação em fábrica, objetivando verificar aspectos referentes às capacitações, tecnologia, fabricil e aos sistemas de qualidade;
- apresentação de amostras ou protótipos para análise com vistas à aprovação ou homologação do produto, conforme o caso;
- os fabricantes de equipamentos de proteção individual - EPI deverão apresentar o Certificado de Aprovação - CA; emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- empresas que se dediquem à industrialização, preservação ou tratamento de madeiras deverão apresentar o Certificado de Regularização - CR junto ao IBAMA (Portaria Interministerial nº 292, de 28.04.89);
- as empresas importadoras (distribuidoras de fornecedores estrangeiros), além dos documentos acima mencionados, deverão apresentar:
  - documento do fabricante dos produtos e/ou equipamentos distribuídos, onde este declare expressamente que autoriza a empresa brasileira a comercializá-los;
  - atestados de fornecimento satisfatório de bens similares emitidos em nome do distribuidor;
- estabelecimentos comerciais, revendedores de materiais para redes de distribuição ou transmissão de energia elétrica deverão apresentar:
  - documento dos fabricantes nomeando-os como seu revendedor autorizado, e colocando seus laboratórios à disposição da Companhia para eventuais ensaios (se os produtos a serem revendidos forem fabricados por empresa não cadastrada junto à Companhia, a efetivação do cadastro ficará condicionada ao resultado da avaliação industrial do fabricante);
- os representantes deverão apresentar cópia autenticada do contrato de representação ou da procuração outorgada ao representante;
- Atestados de Fornecimentos Satisfatórios emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, contendo informações como: objeto, dados da pessoa jurídica emitente (razão social, CNPJ, endereço, contato) e do signatário do atestado (nome e cargo) e prazo limitado do emitente;
- além dos documentos acima, poderão ser relacionados outros específicos, a critério da Companhia, de acordo com a legislação pertinente.

#### 4.3.2 Serviços, Obras e Serviços de Engenharia

A documentação necessária à qualificação técnica será determinada pelo tipo de serviço que a empresa fornece, devendo ser observadas as seguintes orientações:

- Preencher o formulário Informações Cadastrais - com os serviços que a sua empresa pretende prestar a COPEL, com base na Relação de Serviços Permanentes e Exigências



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



390



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



Técnicas Específicas, obtidas no site da COPEL e mediante Apresentação dos documentos relacionados nas respectivas Exigências Técnicas Específicas.

b) A avaliação contemplará individualmente cada tipo de serviço solicitado para cadastramento e serão analisados aspectos como:

- Experiência profissional do corpo técnico analisada através de currículos, ou certidão de anexo técnico, conforme a especialidade;
- Certificados de realização de treinamentos específicos;
- Potencial técnico-executivo do fornecedor, segundo o que se propõe executar;
- Comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, obras e serviços de engenharia, através de atestados de capacidade técnica
- prova de inscrição no conselho regional de classe, se houver.

n) Do resultado dessa análise, a empresa poderá ser classificada no grupo de serviço como tipo A, B, C... de acordo com a Exigência Técnica Específica, sendo A o maior grau de qualificação. A classificação em um tipo de grau superior, implica o atendimento a todas as exigências dos tipos inferiores.

Os editais da Companhia poderão estabelecer um grau mínimo de qualificação técnica exigível no grupo de serviços para atendimento ao objeto da licitação.

c) além dos documentos acima, poderão ser relacionados outros específicos, a critério da Companhia, de acordo com a legislação pertinente;

a) A avaliação para pessoas físicas será realizada em conformidade com os procedimentos adotados para pessoas jurídicas.

#### 4.4. Qualificação Econômico/Financeira

4.4.1 Para a avaliação da capacidade econômico-financeira, a documentação solicitada, de acordo com a legislação vigente e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL, conforme o caso, consistirá em:

a) Certidão negativa de distribuição de ações cíveis de falência, recuperação ou liquidação, judicial ou extrajudicial, expedida pelo(s) distribuidor(es) do local do principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil; ou de execução patrimonial, expedida no comitê do MEI ou Pessoa Física;

b) Demonstrações Contábeis constituídas por Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, exigíveis na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nota:

1º) São condições para que sejam aceitas para fins de qualificação econômico-financeira, as Demonstrações Contábeis:

a) No tocante ao exercício social a que se referem:

a.1) do penúltimo ou último exercícios sociais imediatamente anteriores ao



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



COPEL

Companhia Paranaense de Energia



exercício corrente, caso a entrega dos documentos ocorra entre 1º de janeiro e 31 de maio do exercício corrente; ou

a.2) exclusivamente do último exercício social imediatamente anterior ao exercício corrente, caso a entrega dos documentos ocorra entre 1º de junho e 31 de dezembro do exercício corrente.

b) No tocante à forma de apresentação das mesmas, através de uma das seguintes alternativas:

b.1) publicação ou cópia da publicação de jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da empresa ou em jornal oficial da União, Estado ou no Distrito Federal, onde deve estar evidenciado o representante legal e contabilista responsável;

b.2) cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, autenticado na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e contabilista responsável;

b.3) cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assinadas pelo representante legal e contabilista responsável. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

b.4) tratando-se de empresa constituída no mesmo ano civil da habilitação cadastral, deverão ser apresentadas cópias do instrumento de constituição do balanço de abertura autenticados na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e pelo contabilista responsável.

2º) Não serão aceitos documentos incompletos, ilegíveis ou com rasuras.

3º) A estrutura das demonstrações contábeis deve estar em consonância com a legislação vigente, devendo os grupos, os subgrupos e as contas, que serão utilizados na análise do balanço, estar claramente individualizados, sob risco de prejudicar o cálculo dos indicadores econômico-financeiros.

4º) Recomenda-se apresentar subtópicos nas demonstrações contábeis sempre que forem relevantes para o entendimento da posição patrimonial e econômico-financeira.

5º) Deverão ser observados no mínimo a abertura dos seguintes grupos, caso tenham saldos:

a) Ativo Circulante;

b) Ativo Não Circulante: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizados, Intangível;

c) Passivo: Circulante, Não Circulante, Patrimônio Líquido; e



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Laranjeiras  
do Sul

PREFEITURA

392



COPEL

Companhia Paranaense de Energia



PARANÁ

d) Receitas, Despesas, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, Resultado Operacional e Resultado do Exercício.

4.4.2 A empresa será avaliada, por meio da análise das demonstrações contábeis recebidas, para a habilitação econômico-financeira, através dos seguintes indicadores:

### 1) Capacidade Econômico-Financeira

O indicador de Capacidade Econômico-Financeira será composto por três índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento do Patrimônio Líquido.

A soma algébrica das pontuações obtidas nos três índices será no máximo de 9 (nove) pontos positivos e no mínimo 9 (nove) pontos negativos.

A Capacidade Econômico-Financeira será considerada satisfatória quando a pontuação for no mínimo de 6 (seis) pontos positivos no exercício analisado, conforme método de cálculo de cada índice que compõe o indicador de Capacidade Econômico-Financeira:

Índice	Fórmula	Pontuação	Observações
	$LC = AC/PC$	$Y = 4X - 4$	- A pontuação máxima será limitada a +4 quando:
onde:		onde:	
	LC = Índice de Liquidez Corrente AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante	Y = pontuação relativa à Liquidez Corrente X = Índice obtido de Liquidez Corrente	A) o índice calculado for superior a 2; B) o dividendo (AC) for positivo e o divisor (PC) for zero.
Liquidez Corrente			- Será atribuída pontuação zero caso o dividendo (AC) e o divisor (PC) foram zero. - A pontuação será de -4 quando o índice calculado for igual a zero. - As pontuações compreendidas no intervalo de +4 até -4 serão determinadas quando o índice encontrado pela fórmula estiver entre 2 e zero.
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC + PNC)$	$Y = 4X - 2$	- A pontuação máxima será limitada a +2



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras do Sul**  
PREFEITURA

393



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



**PARANÁ**

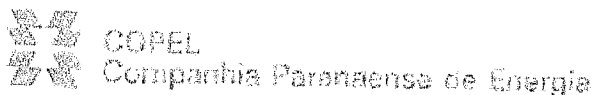
quando:	onde:	quando:
<p>LG = Índice de Liquidez Geral            AC = Ativo Circulante            RLP = Realizáveis a Longo Prazo, grupo que faz parte do Ativo Não Circulante.            PC = Passivo Circulante            PNC = Passivo Não Circulante</p>	<p>Y = pontuação relativa à liquidez Geral            X = índice obtido de Liquidez Geral</p>	<p>a) o índice calculado for superior a 1;            b) o dividendo (AC + RLP) for positivo e o divisor (PC + PNC) for zero.</p> <p>- Será atribuída pontuação zero caso o dividendo (AC + RLP) e o divisor (PC + PNC) forem zero.            - A pontuação será de -2 quando o índice calculado for igual a zero.            - As pontuações compreendidas no intervalo +2 até -2 serão determinadas quando o índice obtido pela fórmula estiver entre + e zero.</p>
<p>Endividamento do Patrimônio Líquido</p>	<p><math>EPL = (PC + PNC) / PL</math></p>	<p>Y = -4X + 7</p>
<p>onde:</p> <p>EPL = índice de Endividamento do Patrimônio Líquido            PC = Passivo Circulante            PNC = Passivo Não Circulante            PL = Patrimônio Líquido</p>	<p>onde:</p> <p>Y = pontuação relativa ao Endividamento do Patrimônio Líquido            X = índice obtido de Endividamento do Patrimônio Líquido</p>	<p>a) o índice calculado for inferior 1;            b) o dividendo (PC + PNC) for zero e o divisor (PL) for positivo.</p> <p>- A pontuação mínima será limitada a -3 quando:</p> <p>a) o índice calculado for superior a 2,5,            b) independentemente</p>



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



— 394



do valor do dividendo (PC + PNC), e divisor (PL) for zero ou negativo.

As pontuações compreendidas no intervalo = 1 até 3 serão determinadas quando o índice encontrado pela fórmula estiver entre 1 e 2,5.

**2) Solvência Geral**

**Fórmula**

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

**Observação**

A empresa será considerada Solvente e sua análise considerada positiva quando o resultado da fórmula for igual ou maior que 1 (um).

onde:

SG = Índice de Solvência Geral  
AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante  
ANC = Ativo Não Circulante  
PNC = Passivo Não Circulante

**3) Capital Circulante Líquido**

**Fórmula**

$$CCL = AC - PC$$

**Observação**

A análise será considerada positiva quando o resultado da fórmula for igual ou maior que 1 (um).

onde:

CCL = Capital Circulante Líquido  
AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

395



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



4.4.3 A classificação da situação econômico-financeira do fornecedor será feita mediante a análise dos indicadores previstos no subitem 4.4.2: Capacidade Econômico-Financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido, arquivando o fornecedor em um dos seguintes tipos:

- Tipo 1** Pessoa jurídica com capacidade econômico-financeira satisfatória, Solvência e com Capital Circulante Líquido positivo.
- Tipo 2** Pessoa jurídica com duas condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positivas e uma negativa.
- Tipo 3** Pessoa jurídica com uma das condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positiva e duas negativas.
- Tipo 4** Pessoa jurídica que tenha capacidade econômico-financeira insatisfatória que seja insolvente e que não tenha Capital Circulante Líquido.

Notas:

- 1ª) Em função do modelo de classificação econômico-financeira previsto nesta IAP, as empresas constituídas no exercício serão classificadas como Tipo 2.
- 2ª) A empresa que se enquadrar na classificação Tipo 4 não comprova boa situação econômica e financeira.
- 3ª) Em se tratando de matriz-filial, somente serão aceitas as demonstrações contábeis da matriz.
- 4ª) Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequena Porte (EPP), com base no Decreto Estadual nº 2.474/2015, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Resolução CFC nº 1.418/2012, poderão adotar o modelo simplificado da Interpretação Técnica Geral 1000 (ITG 1000), para a elaboração das demonstrações contábeis.

#### 4.5. Outros Documentos

- a) Declaração de Responsabilidade Social e Ambiental. (Anexo 01- pág.14);
- b) Declaração atestando que as informações e documentos apresentados no último processo de cadastramento, referentes à qualificação técnica permanecem inalterados. Havendo alterações apresentar declaração indicando quais foram as modificações, acompanhada da respectiva documentação comprobatória. Esta declaração deve ser apresentada somente quando do processo de renovação cadastral (Anexo 02 – pág.15);

#### 5. Certificado de Registro Cadastral - CRC

Após aprovação da documentação, a COPEL, através do Setor de Cadastro de Fornecedores, expedirá o Certificado de Registro Cadastral - CRC, que conterá os códigos e descrição dos grupos de materiais e/ou serviços cadastrados, e terá validade de até, no máximo, 1 (um) ano.

O Certificado de Registro Cadastral - CRC não confere direito líquido e certo à habilitação



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Ressaltamos o contido no item 4.4.3 do Manual de Cadastramento de Fornecedores Nacionais (Materiais, Equipamentos e/ou serviços) da Concessionária Copel que o CRC fornecido para a empresa é emitido segundo a classificação da situação econômico-financeira do fornecedor que será feita mediante análise dos indicadores previstos no subitem 4.4.2 Capacidade Econômico Financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido, enquadrando o fornecedor em **TIPOS numerados de 1 a 4.**

O item 5 do mesmo manual diz que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC conterà os códigos e descrição dos grupos de materiais e/ou serviços cadastrados e terá validade de até, no máximo 1 (um) ano.

Diz também que o CRC não confere direito líquido e certo à habilitação em licitações, uma vez que conforme as especificidades dos objetos a serem licitados, os editais podem ser acrescidos de outras exigências em relação às necessárias para o cadastramento.

Assim sendo, pela experiência que somamos ao longo de 28 anos de vida pública especialmente no setor de licitações em obras dessa natureza, orientamos para que o Edital solicitasse o prévio cadastramento junto à concessionária COPEL.

Esse procedimento foi adotado no resguardo do interesse público, pois com a apresentação prévia do CERTIFICADO DO REGSIGTRO CADASTRAL junto à concessionária, com a especificação do Tipo em que a mesma se enquadra, tem-se a exata certeza de que a empresa terá habilitação junto à concessionária para a execução ou não da obra.

O atendimento da solicitação da recursante para que o CRC junto à COPEL seja apresentado somente na ocasião da assinatura do contrato traz sérios riscos ao licitador, pois nem mesma a empresa proponente sabe em que tipo será classificada.

E se a mesma não conseguir se adequar às exigências da Concessionária? O contrato não poderá se celebrado e o licitador terá que dispender mais tempo e recursos para a contratação de outra empresa, o que trará o risco de perda dos recursos do órgão financiador, que exigiu um cronograma de execução e que a alteração desses, ocasionará multas e taxas de serviço avaliadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também destacamos o contido no memorial descritivo elaborado pelo engenheiro responsável técnico pela elaboração do projeto elétrico:

***“A empresa executora deve estar devidamente apta para à prestação de serviço e execução de obras, mediante apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC vigente perante a Companhia Paranaense de Energia – Copel. E apta para a prestação***



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



*dos seguintes serviços: - Construção de redes elétricas - Projetos de redes elétricas - Manutenção emergencial serviço com rede elétrica - Levantamento cadastral desenho RDU RDR - Construção e rede elétrica por particular - Topografia para rede elétrica”*

Como se pretende contratar empresa especializada do ramo e não se pode correr o risco de se contratar empresa que apresentará documentos imprescindíveis a uma boa e correta execução do objeto, posteriormente, somos de parecer contrário ao atendimento do pedido da recorrente neste item.

A jurisprudência citada pela recorrente é facilmente rebatida pelas outras, de razão e cunho diferente.

Também é preciso ter em mente que o memorial exige a RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXECUTORA, a menos que especificado o contrário é de obrigação da empresa executora a execução de todos os serviços descritos e mencionados nas especificações, assim como o fornecimento de todo o material, mão-de-obra, equipamentos, EPI, EPC, ferramentas, andaimes e todo e qualquer material para execução ou aplicação na obra. Deve também: - Aprovar o projeto da rede de distribuição fornecido pela contratante junto à concessionária COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A de acordo com as Normas Técnicas Copel (NTC) e legislação vigentes do Município onde está localizada a obra. (grifo nosso) - Executar o projeto e/ou a construção da(s) obra(s) do sistema elétrico de distribuição, estritamente de acordo com as normas e critérios estabelecidos no Manual de Instrução Técnica MIT 162601 - Projeto e Construção de Redes de Distribuição Aérea por Particular elaborado pela COPEL DIS. - Retirar e fazer a limpeza do canteiro de obra de todo material de rejeito/resíduo sólidos derivado da execução da obra. - Deverá apresentar cadastro Ambiental para destinação final de resíduos (lâmpadas e reatores danificados). - A executora deve estar de acordo e respeitar as leis ambientais vigentes na execução das obras. - Acatar as exigências e observações da fiscalização, baseada nas especificações e regras técnicas. - Fornecer ART de todos os serviços prestados. - Arcar com eventuais despesas de taxas, licenças e regularizações nos órgãos municipais, concessionária e demais órgãos. - Comprometer-se com o preenchimento do Livro Diário de Obras.

NOTA-SE que a empresa é responsável pelo fornecimento e aprovação do projeto junto à Concessionária COPEL.

Evidentemente que a exigência de cadastro junto a Copel não configura uma exigência excessiva, de modo que restringe a competição, pois a obtenção do cadastro junto



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



a Copel é gratuita, de fácil obtenção, rápido, não consistindo em nenhuma dificuldade excessiva.

Todas as empresas do ramo de instalações elétricas que trabalham em sistemas gerenciados pela Copel possuem.

Não há restrição de competitividade porque o Cadastro é público, bastando as empresas serem do ramo. É uma garantia que o licitador tem que a obra obedecerá aos prazos constantes no cronograma.

Transcrevemos, a título de ilustração e conhecimento, a jurisprudência existente, num caso semelhante ocorrido na Capital do Estado, onde o Agravo de Instrumento (Mandado de Segurança) teve seu provimento negado!

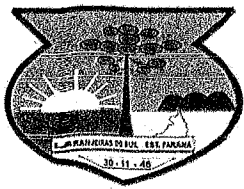
**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DO REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

(TJ-PR - AI: 7615892 PR 0761589-2, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima Data de Julgamento: 21/06/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 664).

## **Inteiro Teor**

**AI\_7615892\_  
PR\_1309752532066.pdf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761589-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**AGRAVANTE: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA E OUTRO**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

**RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DO REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO.**

**EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93.**

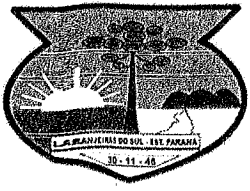
**IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO DEMONSTRADA.**

**DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.**

**RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO**

Agravo de Instrumento nº 761.589-2 fls. 2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 761.589-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é agravante SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA E OUTRO.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SADENCO - Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda., contra a r. decisão reproduzida às fls. 22/25-TJ, proferida nos autos n.º 1174/11 de mandado de segurança ajuizado pela recorrente contra ato praticado pelo senhor Secretário Municipal de Obras Públicas e o Presidente da Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.

Em suas razões recursais, objetiva a reforma da decisão agravada, alegando que tomou conhecimento do Edital da Concorrência, promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, da Prefeitura Municipal de Curitiba, que tem a finalidade a seleção e contratação de empresas empreiteiras para execução de obras de engenharia elétrica de alta tensão e baixa tensão para a instalação do sistema de iluminação pública da Avenida Fredolin Wolf, no trecho da Avenida Manoel Ribas até a Rua Nilo Peçanha, conforme determinações prescritas no Edital.

Salienta que o edital fixou todas as regras do procedimento licitatório, todavia não restaram observados os princípios orientadores de tal procedimento, nem as exigências e limitações fixadas pela legislação. Aponta uma das ilegalidades no tocante à exigência de que as empresas proponentes comprovem vínculo com a COPEL, antes mesmo da abertura do procedimento, que fora objeto de mandado de segurança junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. A outra ilegalidade diz respeito aos índices exigidos para a comprovação da qualificação econômico financeiro das licitantes, já que são os mesmos acima dos índices usualmente empregados pelas Administrações Públicas.

Informa que a agravante especializada em serviços de iluminação pública está alijada de participar da licitação porque não possui cadastro na COPEL, mas reúne condições de executar perfeitamente o objeto.

Salienta que tal exigência é exagerada e, por consequência, restringe o número de licitantes, impossibilitando a consecução do interesse público, da isonomia entre os concorrentes e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. O final,



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



dentre outras considerações, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para fins de sobrestar o certame e, o seu provimento para fins de reformar a decisão questionada.

É o relatório.

**Voto**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

SADENCO – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que não concedeu a liminar pretendida, por considerar ausente a relevância do fundamento, em mandado de segurança por esta interposto contra ato praticado pelo Secretário e pelo Presidente da Comissão de Licitações, ambos da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.

Extrai-se dos autos que a Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba publicou Edital para realização de procedimento licitatório com vistas à seleção e à contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia elétrica de alta e baixa tensão para instalação do sistema de iluminação pública da Av. Fredolin Wolf, no trecho compreendido na Avenida Manoel Ribas até a Rua Nilo Peçanha.

A abertura do certame, concorrência do tipo menor preço, ocorreu em 27/01/11 e ao tomar ciência do instrumento convocatório, a empresa SADENCO considerou estarem nele presentes diversas irregularidades, dentre as quais, a exigência de que as empresas proponentes comprovem vínculo com a COPEL antes mesmo da abertura do procedimento e a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



Discordando dessas exigências, a empresa impetrou mandado de segurança n.º 1174/11 que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, pleiteando, em sede de tutela antecipada, o sobrestamento da abertura do certame e demais atos subsequentes.

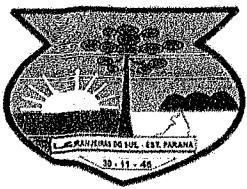
A medida liminar pleiteada não foi concedida por ausência da relevância dos fundamentos invocados.

Inconformada, (a empresa SADENCO interpôs recurso de agravo de instrumento aos seguintes argumentos: **a)** é ilegal a exigir cadastro prévio junto à COPEL com o intuito de comprovar a sua habilitação em “construção de redes elétricas por particular”, já que isso prejudica a competitividade do certame, evidenciando o fumus boni juris; **b)** sequer a própria COPEL exige cadastro prévio das empresas interessadas nos certames que realiza, mas apenas da vencedora, como condição de contratação; **c)** a favor de seu pleito milita a Súmula n.º 14 do TCE/SP; **d)** o requerimento do item 4.2 é ilegal e encontra-se fora do usualmente solicitado no mercado; **e)** o periculum in mora reside na iminência de que com o prosseguimento do certame declara-se um proponente vencedor, concretizando-se as ilegalidades e afrontas à Lei n.º 8.666/93.

A estas razões, o **Município de Curitiba** contrapõe os seguintes argumentos: **a)** a exigência do item 3.4 do Edital está em consonância com o artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e constitui tarefa simples e célere, se o interessado comprovar a qualificação técnica, idoneidade financeira e os demais requisitos; **b)** a COPEL é a detentora originária da tecnologia e dos serviços de obras e manutenção da rede elétrica na Capital do Estado; e **c)** a exigência de índices de liquidez geral, corrente e grau de endividamento não são abusivas ou absurdas, mas constituem cautela que a Administração Pública tem o dever de observar e tal providência encontra-se respaldada no artigo 31, parágrafos 1º e 5º da Lei n.º 8.666/93.

Duas são as questões que integram a controvérsia dos autos, como registrado em despacho inicial. A primeira diz respeito à ilegalidade de exigência de vínculo prévio





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



entre a empresa interessada e a COPEL e segunda à inviabilidade dos índices de liquidez e grau de endividamento adotados no Edital.

Em que pesem as razões invocadas pela agravante SADENCO, seu inconformismo não merece prevalecer na forma a seguir exposta.

## **I – Da legalidade da exigência de registro cadastral da empresa interessada junto a outro órgão ou entidade**

O agravante sustenta ser ilegal exigir prévio cadastro na Companhia Paranaense de Energia – COPEL aos interessados no certame.

Não lhe assiste razão, consoante se passa a expor.

Licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Através dela, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação da proposta. <sup>1</sup>Por essa razão, nem a Administração pode alterar as condições postas no Edital, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.

A dever de observância da chamada “lei interna da licitação”, pela Administração Pública, decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o qual a “administração não



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao Edital é objeto dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

**1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). (...)** 4.

Recurso especial desprovido. (Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO DE INABILITAÇÃO QUE SE MOSTROU CORRETO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJPR - 5ª C.Cível -AI 0679579-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.08.2010) (grifo nosso)

No caso concreto, o anexo I do Edital de Concorrência 3 trata dos “documentos que devem compor o envelope n.º 1 – habilitação” e em seu item 3.4 exige:

**“comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do Certificado de Cadastramento junto a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua**



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.001.002”. (grifo nosso)

Como se observa, o instrumento convocatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Curitiba requer que a qualificação da empresa seja comprovada através da apresentação de cadastro junto à COPEL.

A par disso, o artigo 34, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, faculta “às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública”.

O mencionado dispositivo permite que o órgão licitante recolha informações, até mesmo de ofício, nos **registros cadastrais de outros órgãos**, mas esta possibilidade depende de previsão no ato convocatório. 4

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal.

3 CN/090/2010-SMOP/OPIP, fls. 63/109.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, fl. 365.

Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

## **II – Da validade do índice de liquidez adotado**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



O agravante sustenta a invalidade dos índices de liquidez e de endividamento adotados no instrumento convocatório ao fundamento de que estes não se adéquam ao entendimento pacífico das Cortes de Contas pátrias e estão acima do patamar praticável no mercado.

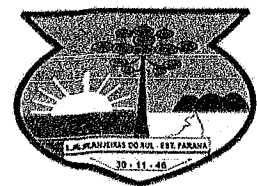
Tais alegações, entretanto, não merecem acolhida, na forma adiante tratada.

O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 trata dos limites da documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigida dos participantes do processo licitatório e estabelece que a exigência de índices limitar-se-á “à demonstração da **capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

Além disso, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo estabelece que a **comprovação da boa situação financeira** da empresa “será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Os dispositivos citados, que tratam da **disponibilidade de recursos econômico-financeiros** para a satisfatória execução do objeto da contratação, são instrumentos para avaliar se o interessado dispõe de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessários ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. 5

A exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Com o objetivo de materializar a qualificação econômica financeira, o anexo I do Edital do certame refere que o balanço patrimonial solicitado no item 4.1, deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices de liquidez geral e corrente seja maior ou igual a 1,30 e o grau de endividamento menor ou igual a 0,3.

Seguramente, essa cautela do órgão público não é ilegal, tampouco abusiva, mas se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 7

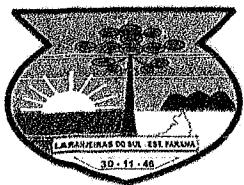
5 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, fl. 341.

6 TRF-2ª R. - AMS 2005.50.01.009754-0 - (70926) - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa - DJU 07.04.2008 - p. 296.

Os critérios adotados pela Administração não são desarrazoados e não ensejam, por si mesmos, restrição excessiva. Diversamente, é inegável que o agravante apenas alegou a abusividade e não usualidade das exigências, mas **deixou de juntar qualquer documento** que corroborasse suas palavras, as quais, portanto, restaram isoladas nos autos, sem a devida comprovação.

Os argumentos expendidos sobre os índices de liquidez, previstos em Edital de licitação e destinados a verificar a capacidade financeira das empresas licitantes, dizem respeito ao seu entendimento particular acerca da aplicação dos fatores ali definidos, sem a comprovação prévia de que os mesmos não são usualmente adotados para o específico setor da economia e em licitações. 8

Além do mais, considerando-se a **presunção de legitimidade dos atos administrativos**, atributo segundo o qual os atos administrativos se presumem verdadeiros e conformes ao Direito 9, até que se prove o contrário, a ausência de demonstração da inviabilidade alegada pelo agravante faz que com não reste ilidida tal presunção.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



7 TRF-2ª R. - AMS 2005.50.01.009754-0 - (70926) - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa - DJU 07.04.2008 - p. 296.

8 TJMG - AC 1.0647.07.081914-7/001 - 6ª C.Cív. - Rel. Edilson Fernandes - J. 17.10.2008.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 413.

E ainda, como registrado pelo magistrado a quo, o agravante sequer “demonstrou o desinteresse de outras empresas em participar do certame por causa de tais índices”.

10

Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL -CRITÉRIOS DE SELEÇÃO - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ -DISCRICIONARIEDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. (...) 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - AI 0401004-0 - Paranaguá - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Leonel Cunha - DJPR 24.08.2007) (grifo nosso).**

Portanto, não procede a alegação de inviabilidade dos índices exigidos no Edital porque, de um lado, milita a favor da Administração Pública a presunção de legitimidade do ato administrativo e, de outro, a simples

alegação de inviabilidade dos mesmos, sem demonstração documental de tal circunstância não tem o condão de subtrair-lhes a validade.

Sendo assim, como a agravante SADENCO não logrou demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar razão, deve ser confirmado o



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



409  
**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

indeferimento do pedido liminar exarado no despacho inicial e mantida a decisão agravada.

Diante de todo o exposto, considerando que a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, mas é razoável e amparada no art. 34, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como que a imposição de índices de liquidez para comprovação da qualificação econômico financeira da empresa interessada não pode ser considerada inviável haja vista a previsão legal (art. 31, §§ 1º e 5º, Lei n.º 8.666/93) e, presumida a legitimidade do ato administrativo, o agravante não comprova sua alegação, que restou isolada nos autos, voto no sentido de **conhecer** do agravo de instrumento interposto e a ele **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida,

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente, sem voto, LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET e a Juíza Substituta em Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

**Des.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

**Relatora**

Segue-se o parecer, tratando-se dos demais esclarecimentos.

**b) Qual finalidade do cadastro junto a Copel?**

**Resposta:** Como é público e notório, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL é detentora originária da tecnologia e dos serviços de obras e manutenção da rede elétrica do município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, sede do licitador.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



410  
**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

Em face da publicação da Lei Federal 13.303/2016 a concessionária publicou o REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL nº 13.303/2016 que traz o regramento para os diversos tipos de licitações e contratos entre a empresa e os seus fornecedores/consumidores. O artigo 64 da supracitada Lei dispõe o seguinte:

## **Art. 64 da Lei 13303/16**

### Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 64.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

**I** - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

**II** - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§ 1º** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§ 2º** A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

**§ 3º** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 4º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§ 5º** A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

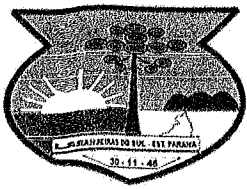
**§ 6º** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 7º** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Em virtude da necessidade da pré-qualificação de prestadores de serviços e fornecedores junto à concessionária e no intuito de que o vencedor da licitação esteja devidamente qualificado tecnicamente junto à mesma, podendo iniciar, imediatamente ou em até dez dias a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviço do objeto contratado, a finalidade do cadastro junto à Copel é garantir, efetivamente, que a empresa vencedora possa iniciar a obra, cumprindo com cronograma físico financeiro estipulado, fazendo com prazos exíguos de execução e saques financeiros, mediante as respectivas e competentes boletins de medições de obra.

O artigo 32, e o artigo 34, parágrafo segundo da Lei federal 8.666/93 e o princípio de vinculação insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/93.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

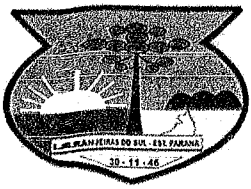
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



411

Verifica-se no Agravo de Instrumento retro citado que há jurisprudência sobre o assunto e não há o que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

Então, com relação ao questionamento da impugnante sobre a questão da exigência do Cadastro de Fornecedor junto à Companhia Paranaense de Energia – COPEL **transcreveremos parte do Extrato de autuação nº 217811/20, do dia 03 de abril próximo passado, onde nas folhas 187 e 188 do Despacho 283/2020 do Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica comprovado que a exigência não tem não tem o condão de diminuir a competitividade, e, portanto é legal.**



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Estado do Paraná

**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

412



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS**

Processo: 217811/20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



413



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento Licitatório: Edital de Licitação, Modalidade CONCORRÊNCIA nº 001/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

#### SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Representante: JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO

#### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Representação)
- Outros Documentos (Edital de Licitação laranjeiras)
- Outros Documentos (EDITAL (\*))
- Outros Documentos (Contrato\_1583178165\_200737503.pdf (1))
- Outros Documentos (impugnação)
- Outros Documentos (DECISÃO impugnação Tere CONC 001-2020)
- Outros Documentos (Decisao Presidente CPL)
- Outros Documentos (DECISÃO impugnação OUTRA EMPRESA CONC 0)
- Outros Documentos (Gmail - pedido de esclarecimento referen)
- Outros Documentos (parecer dpto de licitação)
- Outros Documentos (Parecer Tecnico SOU)
- Outros Documentos (Parecer Juridico)
- Outros Documentos (licitacao\_[1585767096] (1))
- Procuração (Procuração Jeiniffer)

PETICIONÁRIO: JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO, CPF 081.659.039-77, em seu próprio nome.

Curitiba, 02 de abril de 2020 17:18:53



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

414

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2020

Processo Nº: 217811/20

Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:50:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

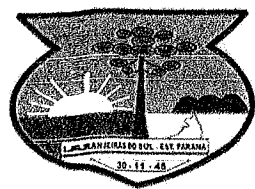
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

415

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 217811/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO - CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
PROCURADOR - JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO  
DESPACHO - 283/20 - GCFAMG

### Relatório

A Empresa CRP PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Laranjeiras do Sul em virtude de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrências 01/2020<sup>1</sup>, a saber:

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL<sup>2</sup>; (ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta<sup>3</sup>; (iii) Exigência de vistoria técnica<sup>4</sup>.

Solicita-se a cautelar suspensão do certame, considerando a possibilidade de inadequada diminuição da competitividade, e, em cognição exauriente, a anulação dos atos irregulares.

### Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, dizendo respeito a questões que ensejam exame por parte deste Tribunal.

<sup>1</sup> 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED (...).

<sup>2</sup> 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (1 opogratia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

<sup>3</sup> 3.2. As empresas para poderem participar, deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços, no valor de R\$ 60.200,00 (Sessenta Mil e Duzentos Reais) nas formas previstas em lei, com validade mínima de 180 dias, contados a partir da data de abertura da licitação.  
(...)

3.5.3.3. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); E (endividamento). Tais índices serão calculados conforme segue:  
(...)

3.5.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

<sup>4</sup> 3.5.4.7. Atestado de Visita, expedido pelo licitador. Quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

416

Passo ao exame da tutela de urgência.

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL – Em 11 de maio de 2017, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2110/17-STP, fui Relator de julgamento no qual acolhida a tese da Representante, no sentido de que o cadastro junto à COPEL ‘*não atesta, do ponto de vista técnico, que a empresa está apta a realizar determinada obra de engenharia*’, sendo irregular sua inclusão para fim de habilitação em certames licitatórios.

Porém, tal orientação foi derogada pouco tempo depois, quando da emissão do Acórdão 2550/17-STP, no qual se assentou entendimento de que ‘*o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL*’.

Além disso, nesse último decisum, restou assentado que ‘*a Diretoria de Contas Municipais informou, na Instrução nº 292/09 (peça 29), que visando o esclarecimento dos fatos, entrou informalmente em contato com o Sr. Carlos Movan, funcionário responsável pela Análise Técnica do Cadastro de Empresas junto à Copel, o qual confirmou a informação de que o prazo médio para uma empresa efetuar o referido cadastro gira em torno de 07 a 22 dias, e ainda informou que, dentro deste mesmo prazo, a Copel pode disponibilizar técnicos para que o cadastro seja realizado na própria sede da empresa requerente, sendo cobrado, para tanto, apenas os custos da viagem*’.

Assim, considerando que o Edital data de 27 de fevereiro, estando a sessão de licitação marcada para 3 de abril, entendo que a imposição não tem o condão de diminuir a competitividade, uma vez que qualquer empresa interessada disporia de tempo suficiente para obter o documento em questão.

Nesta senda, na análise perfunctória ora cabível, indefiro o pedido de suspensão do certame.

(ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta – Primeiramente, entendo necessário indicar que – de modo ligeiramente diverso do aduzido pela Representante – o Edital exige, cumulativamente: indicadores financeiros aptos a demonstrar a capacidade financeira da empresa; capital social mínimo e garantia da proposta.

A possibilidade de exigência de indicadores financeiros está prevista no parágrafo 5º, do artigo 31, do Estatuto das Licitações e a possibilidade de exigência de capital social mínimo (ou patrimônio líquido mínimo, a critério da Administração) está prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se observando qualquer impeditivo legal à cumulação dos requisitos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Como se verifica, está sobejamente demonstrado que a exigência de Cadastro junto à Companhia Paranaense de Energia – COPEL é totalmente legal, havendo, inclusive, manifestação por parte do Tribunal de Contas do Estado, em decisão exarada sobre Mandado de Segurança impetrado por uma participante na licitação CONCORRÊNCIA 001/2020.

É deveras importante informar à impugnante que a CONCORRÊNCIA 003/2020 traz também como objeto da licitação da construção de redes elétricas de baixa e média tensão e não apenas a substituição de braços e luminárias, diferentemente da licitação CONCORRÊNCIA 001/2020, conforme dispões o instrumento editalício que norteia a licitação ora em análise **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED (grifo nosso).**

Também, quanto a esse item, somos de parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso, por estar a exigência devidamente respaldada em Lei e por ser extremamente necessária.

#### **Item 4. C) 4.4.2 – COMPROMISSO COM TERCEIROS**

**RESPOSTA:** Nesse item, a impugnante equivoca-se novamente ao afirmar que *AO FORNECER O PROSPECTO E OU FOLDER DAS LUMINÁRIAS OFERTADAS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ RESTRINGINDO A EMPRESA LICITANTE A COMPRAR APENAS (grifo nosso) AS MARCAS INDICADAS.*

Como bem disse a ora impugnante, a administração Pública não pode restringir indicação de marcas e modelos na licitação.

E foi exatamente isso que a mesma fez. Não indicou e não restringiu marcas e modelos na licitação. Tão somente relatou que o orçamento que a mesma apresentou foi embasado em algumas marcas e modelos que atendem as especificações técnicas projetadas e exigidas pelo engenheiro eletricitista autor do projeto executivo de engenharia. Foram apenas referenciais de preços,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**

PREFEITURA 18

cabendo à proponente indicar qual o produto que a mesma entregará, se for vencedora da licitação.

Evidentemente que a Administração. Pública tem o direito de saber qual o produto que a proponente está oferecendo e quais as características técnicas do mesmo.

A apresentação dos prospectos e dos folders é somente para a verificação técnica das características que os mesmos possuem para a competente comprovação de que os mesmos atendem os requisitos técnicos exigidos no edital. Não se está pedindo prospectos e folders de marcas **indicadas pela administração** o que seria ilegal e sim somente as especificações técnicas dos produtos que a proponente cotou e que irá entregar, caso seja vencedora. Então, os prospectos e folders (se existentes) ou outros documentos que atestem as características técnicas para a verificação da certificação junto ao INMETRO **serão dos produtos ofertados pela proponente**. Isso é perfeitamente legal e possível. A administração pública não pode autorizar a compra de um produto sem saber as características do mesmo. Popularmente, como dizem, não podemos adquirir gato ensacado. Qual a dificuldade da proponente em mostrar as especificações técnicas do produto que estará implantando na cidade, se for vencedora da licitação?

Temos exemplos recentes (nesse mesmo mês) e operação realizada em cidade do oeste do Paraná, onde houve intervenção do ministério público, do GAECO e do poder judiciário em licitação da mesma natureza, ou seja, de substituição de sistema de iluminação pública de lâmpadas de descarga para sistema LED, onde foram suspensos os pagamentos e os serviços não foram concluídos justamente por denúncias de que a empresa vencedora da licitação (também houve denuncia de direcionamento de licitação) **NÃO** aplicou os materiais propostos ou não atendeu aos quesitos técnicos e exigências técnicas constantes na licitação, colocando material de natureza divergente do que se contratou.

Não queremos que tal fato se repita aqui, por isso é que as condições da licitação são claras e iguais para todos os proponentes, apesar de que alguns achem as exigências muito severas e é exatamente esse o espírito da licitação adquirir produtos de boa qualidade e com regras claras e bem definidas que não suscitem dúvidas à fiscalização quando da sua aplicação.





## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Não se configura nenhum compromisso de terceiro alheio à disputa. O compromisso é da própria proponente que irá indicar, sob o seu critério, com a escolha que julgar conveniente, o tipo de produto que irá fornecer se ganhadora da licitação. E isso, quer a administração, que fique claramente definido na data da realização da licitação. Se a proponente oferecer o produto A, B ou C (ou até mais) e todos eles atenderem às exigências técnicas que o Edital impõe, serão esses produtos e só eles, o A, B, ou C que serão autorizados a ser aplicados. Existe maior lisura do que isso? Combinar antes e exigir o cumprimento do combinado. O combinado não é caro.

Temos também que levar em consideração o alto valor da licitação motivado pela elaboração dos custos de serviço que levou em consideração tudo o que foi exigido e baseou-se em preços de produtos de primeira qualidade, que atendam as normas técnicas descritas e as exigências da concessionária.

### PARECER

*"A Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, após o estudo do assunto em tela, considerando que não se vislumbra nenhum procedimento que possa coibir, iludir, transgredir ou dificultar a participação de empresas com capacidade técnica para a realização da obra/serviço e tendo em vista o retro relatado é de **PARECER QUE DEVEM SER MANTIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL**, julgando improcedentes os pedidos de IMPUGNAÇÃO, de todos os itens, não se acolhendo o presente pedido de impugnação feito pela empresa acima descrita, dando-se sequência normal ao andamento da licitação.*

*É o parecer.*

Publique-se e dê-se conhecimento ao recorrente.

Laranjeiras do Sul, 02 de junho de 2.020.

**Leoni Luiz Meletti**

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo  
Engenheiro Civil Sênior



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

420

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de junho de 2020.

Assunto: **CONCORRÊNCIA 003/2020-PMLS** que tem por objeto: *Contratação De Empresa Especializada De Engenharia Para Readequação Do Sistema De Iluminação Pública Da Cidade De Laranjeiras Do Sul – Eficientização Energética – Substituição De Sistema Existente Para Iluminação Em Tecnologia Led, Eliminação De Pontos Escuros Em Diversas Zonas Da Cidade Com Ampliação De 552,00 M De Rede Em Baixa E Média Tensão E Implantação De 14 (Quatorze) Novos Postes Com Instalação De 17 Luminárias Com Tecnologia Led.*

Empresa: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIAL EIRELI CNPJ 82.244.971/0001-41

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação. Primeiramente, vamos admitir os fatos alegados e solicitados como impugnação, apesar de o documento enviado via *e-mail* não consignar se tratar de impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 29 de maio de 2020.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

421

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese pede esclarecimentos:

A Empresa Impugnante questiona a legalidade e a constitucionalidade do procedimento licitatório acima mencionado, sobre exigências impostas às empresas licitantes, o qual pugna-se desde já pela revogação ou suspensão do certame até que sejam sanados os vícios expostos a seguir, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### 3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

#### A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE CORES ESPECÍFICAS PARA AS LUMINÁRIAS E BRAÇOS

No item 1.1 do Edital, que trata do objeto da licitação, consta, na "DESCRIÇÃO DO SERVIÇO", que as luminárias para iluminação pública de LED devem possuir "estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática na cor azul, verde, preto ou amarelo".

No entanto, tal exigência contraria a legislação sobre a matéria, inclusive com exigências que extrapolam o contido no art. 30 da Lei 8666/93. Ademais, a luminária, desde que atenda as especificações técnicas da portaria nº 20 do INMETRO deve ser aceita. Inclusive porque A LUMINÁRIA JÁ CERTIFICADA PELO INMETRO NÃO PODE SER PINTADA APÓS TER SIDO ENSAIADA.

Desta forma, há irregularidade na solicitação constante do Edital, quanto à exigência de cores específicas para as luminárias e braços, o que deve ser revisto, restando tal exigência cabalmente impugnada por violar, no mínimo, a portaria nº 20 do INMETRO, além das disposições legais da Lei 8666/93.

#### B) QUANTO AO ITEM 3.5.4.8 – CADASTRO JUNTO A COPEL

O referido item 3.5.4.8 do Edital em comento trata da seguinte exigência:

3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900601001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

Esta cabalmente impugnado o referido item 3.5.4.8 do Edital.

#### C) QUANTO AO ITEM 4.4.2 DO EDITAL – COMPROMISSO COM TERCEIROS

O referido item 4.4.2 do Edital exige que as licitantes apresentem ainda:

4.4.2. A empresa obrigatoriamente deverá apresentar juntamente na proposta de preços o prospecto e ou folder das luminárias ofertadas que deverão ser CERTIFICADAS e REGISTRADAS no INMETRO, conforme Portaria 20 do INMETRO, para que equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, faça a conferência no site do citado Instituto.

E,

Ao final os requerimentos realizados pela impugnante:

### 4. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com o **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de Concorrência n.º 003/2020, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o

**TRAJETO**  
Engenharia & Comércio

prazo de abertura, de forma que as empresas interessadas possam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
Pinhais, 29 de maio de 2020.

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI  
ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON  
OAB/PR 39.593



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

422

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico. O parecer respondeu ao recurso, conforme segue:

*"A Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, após o estudo do assunto em tela, considerando que não se vislumbra nenhum procedimento que possa coibir, iludir, transgredir ou dificultar a participação de empresas com capacidade técnica para a realização da obra/serviço e tendo em vista o retro relatado é de **PARECER QUE DEVEM SER MANTIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL**, julgando improcedentes os pedidos de IMPUGNAÇÃO, de todos os itens, não se acolhendo o presente pedido de impugnação feito pela empresa acima descrita, dando-se sequência normal ao andamento da licitação.*

## IV – CONCLUSAO

Em face do exposto e razões acima elencadas, conheço e julgo improcedente a presente impugnação nas questões técnicas, sendo que o edital permanece inalterado na íntegra e permanece a data aprazada para a abertura da licitação.

Atenciosamente,

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente CPL  
Decreto 003/2020

**Nivaldo José Bello Junior**  
OAB/PR: 76.734  
Procurador Jurídico do Município